



Execução de obras

Ilustríssimo(a) presidente da comissão de licitação da prefeitura municipal de Fazenda Rio Grande, estado do Paraná.

Referência: **CONCORRENCIA PUBLICA N°. 012/2023**

**PROTOCOLO N°. 73635/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO n°. 307/2023**

## **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**EMPRESA J G PELANDA TRANSPORTES**, Pessoa jurídica de direito privado estabelecida, devidamente inscrita no CNPJ nº 42.383.006/0001-35, neste ato representada por sua representante legal, a Sra. Jessica Gruel Pelanda, brasileira, empresaria, inscrita no CPF N° 087.654.389-14, como empresa interessada em participar da licitação em epigrafe, vem na forma da legislação vigente em impetrar a **devida IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** em face do edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

## **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Ilustre Presidente da comissão de licitação

O respeitável julgamento da **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** imposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **IMPUGNANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticando julgamento em questão, evitando assim a busca pelo poder judiciário para a devida apreciação deste processo administrativo, onde a todo momento demonstraremos o nosso direito liquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

## **DO DIREIRO PLENO A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

A **IMPUGNANTE** faz constar o seu pleno direito a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, Aos fatos apresentados devidamente fundamentados pela legislação vigente e as normas de licitação.



Execução de obras

A IMPUGNANTE faz constar ainda que mediante uma análise meritória no processo de licitação em referência é necessário arguir fatos que tem por base fundamentar e **comprovar a legalidade para o devido processo legal.**

A IMPUGNANTE que o(a) ilustre pregoeiro (a) conheça a impugnação administrativa e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento e se necessário o deferimento de ofício.

### Do direito a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**§ 1o** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

**§ 2o** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 3o** A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Diante o exposto fica devidamente comprovado a tempestividade a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

### **Dos devidos apontamentos de direito**

Primeiramente a IMPUGNANTE faz constar alguns aspectos presentes no Edital de Licitação que demonstre a falta de correção do edital de licitação que merecem atenção, fato a sua publicação oficial:



## Execução de obras

Diante do exposto os apontamentos supracitados merecem apreciação desta Douta Comissão de Licitação.

6.1.4.2 Atestado (s) e/ou declaração (ões), em nome da proponente, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, com quantidade igual ou superior a tabela as quantidades definidas na tabela abaixo.

serviços	Qualificação Técnica
Pavimentação com Concreto Betuminoso Usinado à Quente CBUQ	634 toneladas

6.1.4.2.1. A comprovação da qualificação técnico-operacional para o objeto da licitação poderá ser feita em um único atestado, ou pela soma de mais de um atestado, devendo a somatória atender ao mínimo exigido.

Ao disciplinar a capacitação técnico-operacional, o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a exigência de registro. Portanto a exigência de registro é aplicável, conforme a maioria da doutrina reconhece, porém em nome dos profissionais técnicos da licitante.

A comprovação de aptidão de desempenho de atividade permanente e compatível em características, qualidade e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços de engenharia, será feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas e direito público ou privado, devidamente registrados pela entidade profissional competente.

**Ademais de acordo com a resolução n. 1025/2009 do CONFEA o seu artigo 48 define que a capacidade técnico operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

Ainda sobre a exigência, esclarecemos que em recente decisão, o tribunal de Contas da União decidiu que é irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o artigo 55 da resolução CONFEA 1.025/2009 veda a emissão de certidão de acervo técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência deve portanto ser limitada a capacitação técnico-profissional que diz respeito a pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

É importante ressaltar que não se trata de acórdão isolado, mas de jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 1.849/2019 e 1.674/2018 do Plenário e Acórdão 7.260/2016 2º câmara)



## Execução de obras

ACORDÃO Nº 1542/2021 – TCU – Plenário (DOU nº 128, de 09/07/2021, pág. 191/192)

9.3. alertar a Agência Nacional de Águas de que a suspensão do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços 1/2020, em face da medida acautelatória, não autoriza a extrapolação do prazo de validade do referido instrumento, limitado a doze meses contados a partir da data de sua publicação, incluídas eventuais prorrogações, na forma estabelecida no art. 12, caput, do Decreto 7.892/2013;

9.4. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência aos órgãos abaixo mencionados sobre as seguintes impropriedades identificadas nos processos de contratação com base na Ata de Registro de Preços 1/2020, gerenciada pela Agência Nacional de Águas, decorrente do Pregão Eletrônico 6/2020 (SRP), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. à Agência Nacional de Águas:

9.4.1.1. ausência de consulta ao Painel de Preços mantido pelo Ministério da Economia e a contratações similares de outros órgãos e entes públicos, para elaborar a estimativa de preços e mensurar a vantajosidade da contratação, em desconformidade com os parâmetros indicados no art. 2º, § 1º, c/c incisos I e II, da então vigente Instrução Normativa SLTI/MP 5/2014, tema atualmente disciplinado pelo art. 5º, incisos I e II e § 1º, da Instrução Normativa Seges/ME 73/2020;

9.4.1.2. ausência de parcelamento do objeto, em infringência à jurisprudência deste Tribunal consolidada no enunciado da Súmula 247 do TCU; e

***9.4.1.3. estabelecimento, no subitem 10.11.3 do edital, de cláusulas restritivas à competitividade do certame, como a exigência de registro de atestado da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, o que não encontra respaldo na jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 1.849/2019 e 1.674/2018 do Plenário e Acórdão 7260/2016-TCU-Segunda Câmara), além da exigência de execução de 30% do objeto não passível de mensuração, em infringência ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;***

9.4.2. ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Goiás, na condição de órgãos participantes do registro de preços objeto do referido certame, sobre a não elaboração de pesquisa de mercado, a ser consolidada pelo órgão gerenciador para fins de definição do valor estimado da licitação, em infringência ao art. 5º, inciso IV, do Decreto 7.892/2013;

9.4.3. ao Hospital Militar de Área de São Paulo da 2ª Região Militar do Exército e ao Departamento de Ciência e Tecnologia do Comando do Exército, sobre a mesma ocorrência descrita no item 9.4.1.1;

9.4.4. à Agência Brasileira de Inteligência acerca da adesão ao item 49 da referida ARP sem estudo suficiente da vantajosidade dos preços contratados, em infringência ao disposto no art. 22, caput e § 1º-A, do Decreto 7.892/2013;



DA fundamentação jurídica de direito de direito a IGUALDADE

A IMPUGNANTE passa a demonstrar a fundamentação jurídica que comprova o cerceamento da competitividade.

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

## DECRETO FEDERAL N. 5.450/2005

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

## Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993

**Art. 3o** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

## § 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

## DECISÃO DO TCU – Tribunal de Contas da União

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.



Execução de obras

## SUMULA 177 – TCU

**A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.**

**Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara, permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições, conforme previsto no artigo 3º e inciso I do art. 40 da lei nº 8.666/1993**

A IMPUGNANTE informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu **Direito Líquido e Certo somados ao PERICULUM INN MORA** o qual caso esta IMPUGNAÇÃO seja indeferida buscara judicialmente via mandado de segurança de seus direitos reais, visto que cumpriu sua parte, exaurindo a via administrativa a qual é de direito

### DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados em comum acordo com o Edital de Licitação, com a legislação vigente e suas alterações, as demais normas que dispõe sobre a matéria, a IMPUGNANTE vem requerer:

- a) O deferimento em sua totalidade da IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA apresentada por ter fatos embasamento jurídico plausível de apreciação.
- b) A revogação do Edital de licitação supracitado para que seja analisada os apontamentos feitos para que assim possa garantir a competitividade, a igualdade e a vantagem na aquisição pela administração pública.
- c) A devida adequação do edital de licitação para a promoção de igualdade e competitividade, resguardando assim a isonomia entre todos os licitantes.

Nestes termos pede o devido deferimento

Fazenda Rio Grande 08 de JANEIRO de 2024

**J G PELANDA TRANSPORTES**

**CNPJ 42.383.006/0001-35**

**REPRESENTANTE LEGAL:**

**JESSICA GRUEL PELANDA**

**CPF 087.654.389-14**